

OAB/RJ nº 161.471

Dr. Marconi J. da S. Medeiros

Nova Friburgo, 02 de outubro de 2019.

P. Deferimento.

N. Temos,



G. A. C. DA SILVA PRODUCÕES AUDIOPVISUAIS E PESQUISAS e MAV MASTER AUDIO
de em razão da Comissão Permanente de Licitação ter considerado classificada as propostas
AUDIO E VIDEO PUBLICIDADE, PRODUCÕES E MULTIMÍDIA LTDA, muita embora
licitantes não apresentarem os requisitos necessários a fim de que suas propostas
cumprissem as exigências do edital. Desta forma, segue em anexo as razões do Recurso.
Aguarda para que a Comissão Permanente de Licitação possa realizar o julgamento de retratação,
inclusiva oportunizada a Procuradoria da Casa emitir parecer técnico-jurídico. Caso não haja
retratação da Comissão Permanente de Licitação, que o presente Recurso possa seguir a sua
seus trâmites de ofício, com a intimação das licitantes, para, querendo, apresentem as
contrarrazões. No mais, reduzer que o Recurso, diante de suas razões, seja apreciado e
provado por V. Ex-a - chefe do poder legislativo local - para desclassificá-lo seja apreciado e
G. A. C. DA SILVA PRODUCÕES AUDIOPVISUAIS E PESQUISAS e MAV MASTER AUDIO
de VIDEO PUBLICIDADE, PRODUCÕES E MULTIMÍDIA LTDA, por ser a mais idílica justiça.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

NOVIDADE TV LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.321.125/0001-65,
estabelecida na Rua Maranhão, nº 68, fundos, bairro Bela Vista, na cidade de Nova
Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, representante legal Dr. Marconi Jair da Silva
Medeiros, OAB/RJ nº 161.471, vem, por meio de seu representante legal
advogado, Dr. Marconi Jair da Silva Medeiros, OAB/RJ nº 161.471, interpõe, com
fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", §4º da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos
pertinentes à matéria,



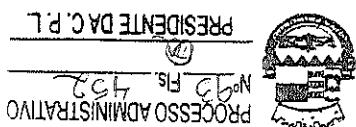
SSO ADMINISTRATIVE
451 FS

Proc. Licitatório Mod. Concorrência nº 001/2019

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA

RECORRENTE: NOVIDADE TV LTDA

PROC. LICITATÓRIO Mod. Concorrência nº 001/2019



Rep. Legal: Dr. Marconi Jair da S. Medeiros

RECORRIDOS: G. A. C. da Silva Prodúgoes Audiôvisuais e Pesquisas, representante legal Geizelli Aparecida Cabral da Silva e Mav Master Audio e Vídeo Publicidade, Prodúgoes e Multimídia Ltda, representada pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Guimarães.

Cuida-se de processo licitatório, Modalidade Concorrência nº 0001/2019, tipo menor prego global, que tem como objeto a "Contratação de empresa que promova a captação audiovisual e a transmissão televisiva das sessões do Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ".

Em vinte e cinco de setembro de 2019, a CPL, sob a presidência da Sra Silvia Zveiter de Albuquerque Rocha, membros Aliny de Moraes Pinheiro e Ricardo da Gama Rosa Costa, foi aberta a sessão, às 11 horas, no plenário da Câmara Municipal, tendo como objetivo a abertura de envelopes das licitantes para exame e julgamento.

Compararam na referida Sessão, o representante legal das licitantes, Novidade TV Ltda, representada pelo Dr. Marconi Jair da Silva Medeiros, as representadas pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Guimarães e a ora Recorrente, a saber: Mav Master Audio e Vídeo Publicidade, Prodúgoes e Multimídia Ltda, que formam as únicas em manifestar interesse de interpretar recurso.

A Comissão Permanente de licitação requereu que todos os representantes legais presentes os envelopes lacrados. Após a conciliação e rubricas nos três envelopes, a Presidente da CPL, na frente de todos, abriu os envelopes D2, de todas as licitantes habilitadas, em que constaram, em suas intenções, as documentações referentes às propostas.

No que tangue à decisão de classificação da proposta da licitante G. A. C. DA SILVA PRODÚCÓES AUDIOPRÁTICAS E PESQUISAS, a mesma não merece prosperar, uma vez que as CPL deixou de apreciar os efeitos do endereçamento das propostas no quadro de funcionários com custo e quadro

a) DA INEFCÁCIA DA PROPOSTA

1) DA EMPRESA G. A. C. DA SILVA PRODÚCÓES AUDIOPRÁTICAS E PESQUISAS

Embara bem elaborada a R. decisão da CPL, a mesma não fez a devida justiça conforme será farivamente discorrida a seguir:

E O RELATÓRIO!

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Silvia Zveiter de Albuquerque Rocha, explicou, verbalmente, na primeira do certame, de que o critério de Modalidade de Concorrência, a Comissão habilitou a que o mesmo possuía entendimento que basta as licitantes expressarem a manifestação de vontade em respecto, que as razões de apontamentos devem constar nas razões do Recurso, por isso, a CPL somente iria considerar em ata, as manifestações de vontade das licitantes em Recorrer, sem apontamentos e fundamentação. O mesmo rito foi seguido na segunda fase, sendo conferido o prazo de cinco dias úteis para Recorrer, sendo que o prazo fatal prorrogado em 02 de outubro, às 18 horas.

Empresa	Preço Global (R\$)	Valor mensal fixa (R\$)	Parcela fixa (R\$)	Programas fixos (R\$)	Valor total dos programas estimados (R\$)	Valor total dos serviços prestados	NOVADADE TV LTDA	453.006,61	32.026,00	384.320,07	68.686,54
MAV MASTER AUDIO E VIDEO PUB.	369.257,37	24.027,82	288.333,87	80.923,50			PROD. MULT. LTDA				
G.A.C. DA SILVA PROD. AUDIC. E	298.899,82	19.732,69	236.792,32	62.107,50			PESA. ME				

Permanente de Licitação recolheu toda a documentação das licitantes

anunciou, a ordem de preços das licitantes:

Após a análise pelos representantes legais das licitantes da Comissão

Comissão Permanente de Licitação e, logo em seguida, foi dada vista a todas

Foram analisadas todas as documentações das três licitantes pela

as licitantes, para concordância das propostas.

Nº 93 E/S
PROFESSOR ADRIANO DA C.R.L.



a qual poderá se furar ao inadimplemento dos preceitos protestativos licitante como vencedora e descumprimento de qualidade obrigatória avençada, relações oriundas, sendo faramente visível ao verificar a suposta sagraria da manutenção da habilitação pela CPL engendra em mácula à estabilidade das modalidades incapaz de verificar efeitos perante o presente certame. Destarte, jurídica. Isto pois a licitante enumera e assume obrigatória com finalidade a uma também o princípio basilár Ordenamento Jurídico Brasileiro. A segurança a uma tomada de preços, violam frontalmente não só disposição legal, mas ante aliunde, os efeitos da subsunção da proposta pela CPL, com objeto (grifos nossos)

essenciais;

principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele I - interessa à natureza do negócio, ao objeto

Art. 139. O erro é substancial quando:

Nesses termos, o Código Civil dispõe:

adeguado substancial ao presente certame. Destarte tais documentos emitidos pela licitante não estão dotados de julgamento de um procedimento e rito distinto, CONCORRÊNCIA 0001/2019, ante a tumultuária documentação, isto pois, repita-se, esta-se-a sob o licitante G. A. C. DA SILVA PRODUGÓES AUDIÓVISUAIS E PESQUISAS, Diretoria da escorrência Modalidade de Licitação Concorrência nº 001/2019.

apresentados não apresentam manifesta obrigatória, fundamentos de fato e de proposta endereçada a Tomada de Preços 0001/2019, portanto, tais valores contudo a ora licitante encaminhou por vontade livre e consciente a sua com a modalidade e número do certame na apresentação das propostas. Impende destacar que o edital em comento não requisitou a endereçamento circunstanciando tal decisão equivocada de classificação da proposta G.

8.666/93 e cumprimento de decisão exarada pelo TCE/RJ.

0001/2019 por força dos requisitos do presente instrumento convocatório, da lei instrumento, sendo certo o processamento como Modalidade de Concorrência modalidade Tomada de Preços 0001/2019 ao qual descreve no presente presente certame, sobretudo o conteúdo de tais documentos referem-se a de equipamentos com custo. As quais não granjeiam força vinculante ante ao presidente da c.p.l.
processo administrativo
nº 92. ris. a sm

Ademais, as omissões expostas elidem o direito de contradição da concorrentes tendo em vista que torna-se impossível verificá-la exequibilidade dos custos unitários referente aos serviços. Destarte, torna-se impetuosa a

unitários que não serão executados.

acarreta prejuízo a administrador público em função de pagar por custos de equipamentos distintos e a cobrança por minuto de valores idênticos programa utiliza, conforme o termo de referência, um quantitativo de pessoal e TV Câmara, Chamadas e Programa TV Câmara, tendo em vista que cada Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes, informativo detalhado de cada programa, todavia é impossível arbitrar valores idênticos as valores referente as sessões, torna-se intangível determinar qual o valor

Em decorrência lógica dessa omissão, com apresentação meramente dos

(grifos nossos)

deverão ser apresentados de forma detalhada.
o custo de utilização dos equipamentos, os quais também detalhamento dos encargos sociais e demais despesas, como tarifas por categoria funcional dentro da equipe, assim como o formação, nível, requisitos para o exercício da tarefa, etc.) e serviços por natureza de função com as qualificações respeitivo salário, a carga horária mensal, a discriminação com o quantitativo de pessoal, a qualificação profissional com o composta de todos os seus custos unitários, incluindo o detalhados dos serviços, em planilha que expressam a

ITEM VI.03.04 in verbis diz:

VI.03.04 deveriam constar na planilha de proposta de preços da empresa. O TV Câmara, Chamadas e Programa TV Câmara, os quais segundo ITEM Sessões Ordinárias, Sessões Extraordinárias, Sessões Solenes, informativo qual seja, deixou de apresentar os custos detalhado dos serviços do programas contraria, ferindo o princípio da isonomia, não cumpriu os requisitos do edital, A. C. DA SILVA PRODÚCOES AUDIÓVISUAIS E PESQUISAS, em direção estes, os custos detalhados dos serviços. Ocorre que a proposta da licitante G. apresentou todas as exigências inherentes a elaboração da proposta, dentre ao analisar o cumprimento dos requisitos detalhisticos, a Recorrente distinta, inexiste.

b) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM VI.03.04 DO EDITAL

editilisticos, tendo em vista que enunciou efeito vinculante a uma modalidade



AUDIOVISUAIS E PESQUISAS

desclassificação da proposta de licitante G. A. C. DA SILVA PRODÚGOES

c) DO NAO CUMPRIMENTO DO ITEM X.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

— 19 —

THE COUNCIL OF THE STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF PENSIONS

compriu um dos requisitos do termo de referência, qual seja, deixou de apresentar os custos oriundos da obrigação de arquivamento dos programas diferentes aos serviços, os quais segundo ITEM X.1 do anexo, Termo de

krederenciar, devemarm constar na planilha de proposta de preços da empresa.

X - ARQUIVAMENTO DOS PROGRAMAS:

Conventional audiotutorial sessions are often less effective than other forms of delivery.

O material audiovisual gerado pelas sessões e pelos programas será repassado pela imprensa contratada à Câmara Municipal, dentro dos padrões técnicos estabelecidos neste TERMO DE REFERÊNCIA, no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos após a respectiva exibição, mediante protocolo. Os custos inerentes a esta obrigação deverão constar na balanha da proposta de preços da empresa queando da sua participação no processo de contratação. A mídia repassada fará parte do acervo do programa TV CÂMARA, cuja guarda é cuidados, inclusive em relação aos aspectos legais, serão exclusivamente de responsabilidade da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Ante exposito, a classificação da licitante G. A. C. DA SILVA PRODUGOES AUDIOVISUAIS E PESQUISAS fere frontalmente o princípio da isonomia, todavia se por um lado a Recorrente apresenta as exigências do edital, vinculando sua proposta ao instrumento convocatório, e a licitante não os apresenta, como já suscitado, há um desequilíbrio do prego das propostas, tendo em vista que não foi apresentado os custos imerentes ao repasse das mídias gravadas para o acervo da Câmara Municipal de Nova Friburgo. Outro fato é evidente que a não apresentação de tais custos elucida que a licitante ou não cumpriu a exigência de arquivamento dos programas ou prestaria de forma graciosa, como vantagem, o que segundo o item VIII.2 do edital não pode ser considerado.

(see also [Sawyer](#))

pode ser considerado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
N. 1. F. 4. G. 9
PRESIDENTE D.A.C.P.L.

a) DO NAO CUMPRIMENTO DO ITEM X.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

PRODUCOES E MULTIMÍDIA LTDA

DA IMPRESA MAV MASTERS AUDIOPUBLICIDADE,

defenda.

Sobre esse requisito normativo de não apresentação das duas tradutoras previsistas na Nota Técnica da FEBRAPILS, fundamentadas na NR 17.6.3 do Ministério do Trabalho, na proposta da recorrência G.A.C., a Recorrente também irá se manifestar, tendo em vista que o Processo judicial 0012784-29.2019.8.19.0037 já avalia tais ilegalidades, inclusive com uma medida liminar

DA NAO APRESENTAGAO DE 2 TRADUTORAS(ES)-INTERPRETE(S) DE LIBRAS PELA G. A. C. DA SILVA PRODUGOES AUDIVISUAIS E PESQUISAS

deterrida.

Sobre esse requisito de não apresentação do jornalista previsto no anexo I do termo de referência VII, 4 “a”, na proposta da recorrida Gac, a recorrente não irá se manifestar, tendo em vista que o Processo judicial 0012784-29.2019.8.19.0037 já avalia tais ilegalidades, inclusive com uma medida liminar

(d) DA NÃO APRESENTAGÃO DA(O) JORNALISTA PREVISITA NO ANEXO I
DO TERMO DE REFERÊNCIA VII, 4, "a"

Além disso, é que é exigido no Líderia não extra explicitado no documento em questão da licitante que reeada. É de claridade solar que a CPL não pode ser pautar em subjetividades para tomar suas decisões. Mas em critério objetivo, limitando-se ao Editorial em referência.

Neste sentido é essencial apontar que no princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Hely Lopes Melo elles define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e delas não se pode afastar ou desviá-las, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Portanto o editorial, como instrumento legal entre os concorrentes administrativo público.

Neste sentido é essencial apontar que no princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Hely Lopes

item VIII.2 do edital não pode ser considerado.

Programas ou prestaria de forma graciosa, como vantagem, o que segundo o elucida que a licitante ou não compreia a exigência de arquivamento dos fibrurgo. Nutro giro, fica evidente que a não apresentação de tais custos repasses das mídias gravadas para o acervo da Câmara Municipal de Nova Friburgo, tendo em vista que não foi apresentado os custos internos ao licitante não os apresenta, como já suscitado, há um desequilíbrio do prego das exigências do edital, vinculando sua proposta ao instrumento convocatório, e a princípio da isonomia, todavia se por um lado a Recorrente apresenta as exigências do edital, vinculando sua proposta ao instrumento convocatório, e a publicidade, PRODUGOES E MULTIMÍDIA LTDA fez frontalmente o Ante exposto, a classificago a licitante MAV MASTER AUDIO E VIDEO

(grifos nossos)

O material audiovisual gerado pelas sessões e pelos programas será repassado pela empresa contratada à Câmara Municipal, dentro dos prazos técnicos estabelecidos neste Termo de Referência, no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos após a respectiva exibição, mediante protocolo. Os custos internos a esta obrigação deverão constar na planilha de proposta de preços da empresa quando da sua participação no processo de contratação. A mídia repassada fará parte do acervo do programa TV CÂMARA, cuja guarda e cuidados, inclusive em relação aos aspectos legais, serão exclusivamente de responsabilidade da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

X - ARQUIVAMENTO DOS PROGRAMAS:

O ITEM X.1 in verbis diz:

Referência, deveriam constar na planilha de proposta de preços da empresa. Referente aos serviços, os quais segundo ITEM X.1 do anexo, Termo de apresentar os custos oriundos da obrigação de arquivamento dos programas cumpriu um dos requisitos do termo de referência, qual seja, deixou de proporsta da licitante MAV MASTER AUDIO E VIDEO PUBLICIDADE, PRODUGOES estas, a concerne ao custo do arquivamento dos programas. Deve que apresentou todas as exigências internas elaboração da proposta, dentre ao analisar o cumprimento dos requisitos editais, a Recorrente

uma vez que, conforme fatidamente dissero, a mesma não cumpriu as exigências do
a) G. A. C. DA SILVA PRODUCOES AUDIVISUAS E PESQUISAS,

DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS DA:

Recurso para Reformar a R. decisão da Comissão Permanente de Licitação, a fim de
Pelo exposto, Reduzer a V. Ex-a que seja conhecido e provido o presente

3) DOS PEDIDOS

Sobre esse requisito normativo de não apresentação das duas tradutoras
previstas na Nota Técnica da FEBRAPILS, fundamentadas na NR 17.6.3 do
Ministério do Trabalho, na proposta da recorrida Mav Master, a Recorrente não
irá se manifestar, tendo em vista que o Processo judicial 0012784-
29.2019.8.19.0037 já avalia tais ilegalidades, inclusive com uma medida liminar
deferida.

c) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE 2 TRADUTORAS(ES)-INTERPRETE(S) DE LIBRAS
Sobre esse requisito de não apresentação do jornalista previsto do anexo I do termo de referência VII, 4 "a", na proposta da recorrida Mav Master, a
recorrente não irá se manifestar, tendo em vista que o Processo judicial
0012784-29.2019.8.19.0037 já avalia tais ilegalidades, inclusive com uma
medida liminar deferida.

b) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA(O) JORNALISTA PREVISTA NO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA VII, 4, "a"
Sobre esse requisito de não apresentação ao Editorial em referência.

Afinal, o que é exigido no Editorial não está explicitado no documento em
questão da licitante guerreada. É de claridade solar que a CPL não pode se
pautar em subjetividades para tomar suas decisões. Mas em critério objetivo,
imitando-se ao Editorial em referência.

Mesmo assim, como instrumento legal entre os concorrentes e administrador público,
editais, como caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade
funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e
delas não se pode afastar ou desvair, sob pena de praticar ato inválido e expor-
se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Portanto o
caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade

OAB/RJ nº 161.471

Dra. Marconi J. da S. Medeiros
MARCONI DA SILVA MEDEIROS

Nova Friburgo, 02 de outubro de 2019.

P. Deferimento.

N. Termos,

presente certame;

PESSOAS por fatos supervenientes verificados pela CPL até a homologação do MULTIMÍDIA LTDA e G. A. C. DA SILVA PRODÚCOES AUDIÓVISUAIS E licitantes MAV MASTER ÁUDIO E VÍDEO PUBLICIDADE, PRODÚCOES E avançadas nesse procedimento que engendre a desclassificação das propostas das Pugna também que de ofício declarar quaisquer irregularidade ou ilegalidade não

E OMISSÕES acarregos nas Razões do Recurso;

os pontos expostos no item 2, alíneas a,b,c, ILÉGALIDADES, IRREGULARIDADES desconformidade com as regras establecidas no instrumento convocatório, conforme cumpriu as exigências do Edital, sendo certo que as documentações estão em MULTIMÍDIA LTDA, uma vez que, conforme faltamente discorrido, a mesma não b) MAV MASTER ÁUDIO E VÍDEO PUBLICIDADE, PRODÚCOES E

Razões do Recurso;

alíneas a,b,c,d,e, ILÉGALIDADES, IRREGULARIDADES E OMISSÕES acarregos estabelecidas no instrumento convocatório, conforme os pontos expostos no item 1, Edital, sendo certo que as documentações estão em desconformidade com as regras

